

Recurso Tributário n.º 214/2019

Relator: Conselheiro Daniel Brose Herzmann

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por Celito Zottis contra os termos da DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 143/2019/GSFA (fls. 7/8), datada de 10/07/2019, que indeferiu o requerimento objeto do Processo Administrativo n.º 2019017439.
2. Conforme consta do requerimento inicial de fl. 02, o contribuinte ora Recorrente pleiteia a baixa do crédito tributário de IPTU, do exercício de 2014, lançado no DIC n.º 138482, sustentando a ocorrência de prescrição.
3. A Decisão Administrativa (fls. 7/8) INDEFERIU o pedido formulado, “visto que o débito foi tempestivamente protestado”.
4. Em sede de Recurso (fls. 09/10), o Recorrente sustentou a impossibilidade de protesto ou cobrança judicial, por não ter sido devidamente notificado.
5. É o relatório.

VOTO

6. Conforme informações prestadas pelo Setor de Protocolo através do Ofício DEPE n.º 237/2019, o contribuinte foi intimado do teor da decisão administrativa de primeira instância no dia 12/08/2019, tendo protocolado o recurso tributário em 26/08/2019, ou seja, dentro do prazo legal.
7. Diante disso, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.
8. Primeiramente, cumpre esclarecer que o fundamento utilizado pela decisão recorrida para justificar o indeferimento do pedido inicial, qual seja a existência de

protesto do crédito tributário impugnado (fls. 5/6), é insuficiente para afastar a ocorrência da prescrição. Isso porque o protesto extrajudicial (ato no qual se baseou a decisão de primeira instância) não está tipificado nos arts. 151 e 174, parágrafo único, do CTN, como uma das hipóteses de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional.

9. Logo, a sua realização em nada influencia na contagem do prazo de 5 anos previsto no art. 174, *caput*, do CTN. É que “o protesto extrajudicial da CDA não é causa de interrupção da prescrição, porque não está no rol constante do parágrafo único do art. 174 do CTN” (TJRR, Apelação Cível n.º 0919773-13.2010.8.23.0010, publicado em 12/07/2019).

10. Por tal motivo, penso não ser possível indeferir o pedido inicial simplesmente com base no fundamento utilizado pela autoridade julgadora de primeira instância. Isso não significa, contudo, que o recurso merece automático provimento, já que a conclusão efetiva acerca do mérito do presente processo administrativo demanda a análise acerca do transcurso (ou não) do prazo prescricional, levando-se em consideração o seu adequado termo inicial de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

11. Objetivamente, então, a discussão de mérito envolve a ocorrência (ou não) da prescrição do crédito tributário de IPTU incidente, no exercício de 2014, sobre o imóvel designado pelo box de garagem n.º 191, localizado na Avenida Atlântica, n.º 2554, Bloco D, Edifício Imperatriz, cadastrado sob o DIC n.º 138482, de propriedade do Recorrente.

12. Pois bem. Nos termos do art. 174, *caput*, do CTN, o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da sua constituição definitiva, ou seja, no momento em que, após efetivado o lançamento do tributo, este não possa mais ser objeto de discussão administrativa.

13. Com efeito, é sabido que o lançamento do IPTU ocorre na periodicidade anual e tem sua notificação presumida com o envio do carnê ao endereço do contribuinte (Súmula n.º 397 do STJ), de modo que “à luz da jurisprudência do STJ, o termo inicial da

prescrição com relação aos tributos lançados de ofício, tais como IPVA e IPTU, é a data de vencimento do tributo”.

14. Tal raciocínio decorre da lógica segundo a qual, embora o crédito esteja constituído desde o envio do carnê ao contribuinte, o curso do prazo prescricional, período dentro do qual a fazenda pública pode exercer o direito de cobrança judicial, só se inicia a partir do momento em que a dívida torna-se exigível, ou seja, a partir do dia em que o crédito é considerado inadimplido. Vejamos:

“A posição que se adota é a seguinte: primeiro, "o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397/STJ); segundo, "o termo inicial da prescrição para sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública" (Resp n. 1.180.299).

Portanto, indispensável, sempre, o exame da legislação tributária local.

Há leis prevendo opção do contribuinte pelo pagamento parcelado, com a exigibilidade do todo por ocasião da última parcela; outras, prescrevendo que o inadimplemento de qualquer parcela implica no automático vencimento das parcelas vincendas. Dependendo da hipótese, por óbvio que o prazo prescricional terá seu marco em momento diverso.” (TJSC. Agravo de Instrumento n.º 2014.050571-6. Relator Des. Cesar Abreu. Julgado em 23/11/2015)

15. Verifica-se, portanto, de acordo com a jurisprudência do TJSC, baseada em precedentes do Colendo STJ, que a exigibilidade do tributo e, conseqüentemente, o marco inicial da contagem do prazo prescricional, no caso do IPTU, se configura na data de vencimento prevista no carnê de pagamento, que, a depender da legislação local, poderá ocorrer em momentos distintos.

16. Com efeito, a legislação municipal de Balneário Camboriú autoriza o pagamento do imposto “de uma vez ou parceladamente”, conforme dispõe o art. 99 do Código Tributário Municipal (Lei n.º 223/73), atribuindo a regulamento/decreto posterior específico de cada exercício, a definição quanto à forma de pagamento a ser adotada.

17. Por sua vez, o Decreto Municipal n.º 7.237/2013, que “regulamenta o recolhimento do imposto predial e territorial urbano - IPTU, para o exercício de 2014”, estabeleceu que o pagamento do IPTU relativo ao exercício de 2014 poderia ser pago de duas formas, quais sejam: (a) em parcela única, até o dia 31/01/2014, com desconto de 10%, ou até o

dia 28/02/2014, com desconto de 5%; (b) em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 31/01/2014 e a última em 15/12/2014. Indispensável ressaltar, nesse ponto, que, tanto do Código Tributário Municipal quanto do referido decreto não consta qualquer previsão acerca do vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento de uma das parcelas.

18. Desse modo, de acordo com a legislação local, o crédito tributário relativo ao exercício de 2014, cuja prescrição ora se discute, tornou-se exigível somente no dia 16/12/2014, ocasião em que, nos termos da fundamentação suprarreferida, ocorreu a sua efetiva constituição e, conseqüentemente, teve início a contagem do período quinquenal previsto no art. 174 do CTN, vindo a prescrição da pretensão executória se concretizar somente no dia 16/12/2019.

19. Sob esse ponto de vista, o prazo prescricional do imposto objeto do presente recurso ainda não escoou na presente data, estando com o seu curso suspenso desde o dia 10/06/2019, em virtude da instauração do presente processo administrativo (art. 151, III, do CTN).

20. Por tais razões, o recurso ora sob exame merece ser desprovido.

21. Sobre essa matéria, não se pode desconsiderar que em 14/11/2018, o Colendo STJ, ao apreciar o Tema de n.º 980 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou tese a respeito do termo inicial do prazo prescricional no contexto do IPTU. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado.

de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).

4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu."

(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

22. Como se vê, são duas as teses firmadas pelo STJ, sendo que a primeira, por óbvio, amolda-se, em sua totalidade, à opinião defendida por este Relator, segundo a qual a contagem da prescrição do IPTU inicia-se no momento em que o crédito torna-se plenamente exigível, ou seja, no dia seguinte após a data prevista na legislação municipal como sendo o vencimento do imposto.

23. A segunda, por sua vez, concluiu que somente o parcelamento efetivamente anuído pelo contribuinte tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, raciocínio este que, embora, a meu ver, esteja absolutamente correto, não interfere na

conclusão obtida neste voto, cujo fundamento não guarda relação com aquele que foi refutado pela segunda tese firmada.

24. É que o argumento exposto em grau de recurso, naqueles autos, defendia a ideia de que a concessão, pela Fazenda Pública Municipal, de uma opção de pagamento do IPTU em parcelas mensais, configuraria, automaticamente, um ato de parcelamento, o qual, ainda que posto sem a anuência do contribuinte, teria o condão de interromper o curso da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

25. Evidentemente, tal tese não merece prosperar, sobretudo pelo fato de que o parcelamento previsto nos arts. 151, VI, e 174, parágrafo único, IV, do CTN, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e interrupção da prescrição, respectivamente, constitui modalidade de repactuação da forma ordinária do pagamento do imposto, a fim de que este, somente após totalmente vencido, possa ser adimplido pelo contribuinte mediante adesão através de ato que estipule o pagamento de prestações, com o acréscimo de correção monetária e juros remuneratórios.

26. A ideia exposta neste voto, contudo, é bastante distinta. De modo absolutamente compatível com a primeira tese firmada pelo STJ, o que se defende é o início da contagem do prazo prescricional do IPTU a partir do “dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”, data esta que, indubitavelmente, só poderá ser extraída da legislação local de cada município.

27. Logo, quando o Município disponibiliza ao contribuinte a opção de efetuar o pagamento do montante do tributo em parcelas, sem qualquer acréscimo de encargos remuneratórios, está-se falando do vencimento ordinário do próprio imposto e não de uma repactuação após o inadimplemento da exação tributária.

28. Nesse contexto, não se pode ignorar a existência, no caso do Município de Balneário Camboriú (conforme já demonstrado a partir da sua legislação local), de data de vencimento posterior à denominada “cota única”, com termo final somente no mês de dezembro do exercício relativo ao fato gerador, de modo que o fisco só pode,

efetivamente, exercer o direito de cobrar judicialmente o crédito, após o exaurimento de todas as datas postas à opção do contribuinte como vencimento ordinário para pagamento do imposto.

29. Entender de modo contrário significaria, de forma absolutamente contrária ao propósito legal do instituto da prescrição (perda da pretensão pela inércia), suprimir período considerável (correspondente a quase um ano) do tempo total em que a Fazenda Municipal dispõe, segundo a lei, para promover a cobrança judicial do crédito inadimplido.

30. Isso porque, na prática, considerando-se a realidade deste Município e tomando-se por base, a título de exemplo, as datas de vencimento aplicáveis ao exercício de 2014 (objeto destes autos), se o prazo prescricional tivesse início após o vencimento da cota única (janeiro ou fevereiro/2014), mas, por outro lado, o fisco só pudesse cobrar judicialmente o crédito após o último vencimento estipulado pela norma local (dezembro/2014), a dívida estaria prescrevendo, efetivamente, pouco mais de quatro anos após a sua constituição definitiva (efetiva exigibilidade). Evidentemente, não é o que estipula o art. 174 do CTN.

31. Assim, diante das razões suprarreferidas e: (a) por entender que a primeira tese firmada pelo STJ quando do julgamento do Tema 980 aponta para a conclusão segundo a qual o termo inicial do IPTU é o dia seguinte à última data de vencimento prevista no carnê de pagamento; (b) tendo em vista que a realidade local estabelecida pela legislação municipal de Balneário Camboriú estipulou, para o exercício de 2014, que o último vencimento do imposto se daria em dezembro/2014; voto por negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente.

32. Como consequência disso, a prevalecer o presente voto junto ao colegiado, dever-se-á reconhecer que a pretensão executória do crédito tributário de IPTU incidente, no exercício de 2014, sobre o imóvel cadastrado sob o DIC n.º 138482, que só viria a se concretizar no dia 16/12/2019, encontra-se com o seu curso suspenso desde o dia 10/06/2019, em virtude da instauração do presente processo administrativo (art. 151, III, do CTN).

É como voto.

Balneário Camboriú, 15 de outubro de 2019.

Daniel Brose Herzmann
Relator

Recurso Tributário nº 214/2019

Relator: DANIEL BROSE HERZMANN

IPTU - PEDIDO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR PRESCRIÇÃO - EXERCÍCIO DE 2014 - PRETENSÃO INDEFERIDA - RECURSO INTERPOSTO - IMPOSTO CONSIDERADO NÃO PRESCRITO - O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL CORRESPONDE À ÚLTIMA DATA PREVISTA PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MOMENTO EM QUE ESTE SE TORNA EXIGÍVEL - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMA E DATAS DE PAGAMENTO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO TRIBUTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Tributário nº 214/2019**, em que é recorrente **Celito Zottis**, e recorrida a Fazenda Municipal:

O Conselho de Contribuintes do Município de Balneário Camboriú decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso tributário.

Além do Relator, participaram do julgamento, realizado no dia 4 de setembro de 2019 e presidido pelo Conselheiro Francisco de Paula Ferreira Junior, que não precisou votar, o Conselheiro Lucas Diego Buttenbender, o Conselheiro Charles Douglas Correa, o Conselheiro Evandro Censi, o Conselheiro Marcelo Azevedo Santos e a Conselheira Maria Helena Carames Darriba Cardoso.

Balneário Camboriú, 06 de novembro de 2019.

Daniel Brose Herzmann
Relator

Francisco de Paula Ferreira Junior
Presidente